
LEI DE Nº 867 DE 11 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕE SOBRE CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO, BEM COMO O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO MARCILIO COELHO BRITO, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal – CONDEPA, órgão colegiado e consultivo, com a finalidade de propor para o Município as diretrizes das políticas governamentais para a proteção dos animais.

Art. 2º Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal – CONDEPA compete:

- I – buscar das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção animal;
- II – dar parecer, ser ouvido e quando solicitado deliberar nos temas relacionados à proteção dos animais;
- III - acionar órgãos competentes e a fiscalização da Prefeitura, quando convier;
- IV - realizar diligências e adotar providências contra situações de maus-tratos aos animais;



V - organizar, orientar e difundir as práticas de Proteção Animal no Município;

VI - realizar estudos e trabalhos relacionados com a matéria; e

VII - diligenciar junto aos poderes públicos competentes, no sentido de dar fiel e cabal cumprimento às suas atribuições.

Art. 3º As sessões do Conselho serão públicas e os seus atos do conselho deverão ser divulgados.

Art. 4º Os membros do CONDEPA terão acesso livre e gratuito aos recintos, localizado no território do Município, onde se realize qualquer atividade que envolva animais.

§1º Para garantir o disposto no *caput*, bastará apresentar expediente devidamente identificado e assinado pelo Presidente do Conselho.

§2º A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo será punida com multa, a ser aplicada pela Fiscalização da Prefeitura, acionada com base no art. 2º desta Lei.

§3º A multa será no valor correspondente de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ocorrência, com renda revertida para o Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 5º O Conselho compor-se-á de 06 (seis) membros, de livre escolha do(a) Prefeito(a) Municipal, sendo 50% dos representantes do Poder Executivo Municipal e 50% de representantes da sociedade civil, indicados por entidades, sindicatos, organizações não-governamentais ou entre as mais representativas da comunidade.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, podendo no primeiro mandato ser presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º Os membros do CONDEPA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais de um período, sendo o exercício da função de conselheiro gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 7º No prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua, instalação, o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal elaborará seu Regimento, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

§1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

b

§2º A instalação do CONDEPA e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Animal - FUNDEPA, de natureza contábil e financeira, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias, bem como para alimentação de animais recolhidos e custodiado.

Art. 9º São fontes de recursos do FUNDEPA:

- I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação, associações e outras modalidades de ajuste;
- III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
- V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, e demais taxas aplicáveis à matéria;
- VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal, estadual e municipal, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;
- IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 10º O FUNDEPA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 11º Os recursos do FUNDEPA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como, aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados, bem como, os animais da fauna silvestre e marinha.

V - apoio aos programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

§1º É vedada a aplicação de recursos do FUNDEPA em despesas e encargos do pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.



§2º As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 12º O FUNDEPA é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDEPA, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 13º O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o gestor do FUNDEPA, a quem compete:

- I – gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal de Proteção Animal as políticas de aplicação de seus recursos;
- II – acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas;
- III – encaminhar ao Conselho Municipal de Proteção Animal o plano de aplicação dos recursos do FUMDEPA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- IV – encaminhar ao Conselho Municipal de Proteção Animal os demonstrativos de receita e despesa do FUNDEPA; e
- V – assinar, juntamente com a Prefeita Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FUNDEPA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Art. 14º A utilização e liberação de recursos do FUNDEPA dependerá de aprovação do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Proteção Animal, da Secretaria da Fazenda e do(a) Prefeito(a) Municipal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e em situação de emergência ou estado calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal, a aprovação

referida no *caput* restringir-se-á exclusivamente ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do(a) Prefeito(a).

Art. 15º À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUNDEPA.

Art. 16º Ao Conselho Municipal de Proteção Animal caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUNDEPA, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei.

Art. 17º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.



Francisco Marcílio Coelho Brito
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 13/03/25 Edição 3670
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: www.diariomunicipal.com.br/aprecel
Cód. Identificado 0328656E